



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.363

de 21 / 03 / 89

Processo n.º 16.909

PROJETO DE LEI N.º 4.655

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

Arquive-se

*Manfredi*  
Diretor

19/04/89



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS COMISSÕES:  
CJR. CEFO. CECET.  
Presidente  
16/08/88

16909 1988 162

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
28/02/89

PROJETO DE LEI Nº 4.655

Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

Art. 1º A concessão de alvará de Licenças de Instalação e Funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, será feita provisoriamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Compreende-se como escola de educação pré-escolar, referidas no "caput" deste artigo, entidades com as mais diversas denominações, como Escola Infantil, Escola-Parque Infantil, Jardim-Escola, Jardim de Infância, Recanto Infantil, Escola de Educação Infantil, Escola Maternal e outros, que se dediquem a educação pré-escolar.

Art. 2º <sup>é obrigatório</sup> Para obtenção definitiva da concessão citada no art. 1º, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Art. 3º Qualquer irregularidade apresentada pela Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação implicará, automaticamente, na cassação da Licença.

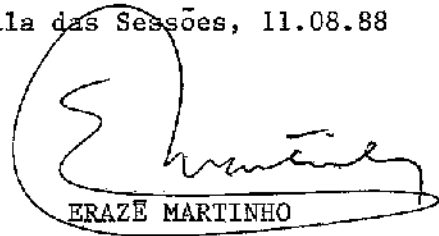
Art. 4º As escolas de educação pré-escolar, em funcionamento até a data da promulgação da presente lei, ficam obrigadas a regularizar sua situação, de acordo com o disposto no art. 2º, no prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação.



(PL nº 4.655 - fls. 02)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.08.88



ERAZÉ MARTINHO

\* /msn.



(PL nº 4.655 - fls. 03)

JUSTIFICATIVA

O ensino, que deveria idealmente ser público e gratuito, carece de, pelo menos, um mínimo controle do Poder Público, para evitar que essa carência não favoreça o oportunismo de maus educadores, capazes de visar apenas o lucro, subjugando os preceitos mínimos de pedagogia ao interesse mercantilista.

É intenção do projeto de lei condicionar o funcionamento das escolas particulares dos níveis acima, ao controle pedagógico da Secretaria de Estado da Educação.

  
E R A Z É M A R T I N H O

\*

/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*Pl. Manfredi*  
Diretor Legislativo.

12/08/88

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.406

PROJETO DE LEI Nº 4.655

PROC. Nº 16.909

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti  
nho, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a  
concessão de alvará de funcionamento para escolas de educa-  
ção pré-escolar mantidas por particulares.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal,  
quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser  
ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Or-  
çamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 18 de agosto de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

mgrt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Aluísio*  
Diretor Legislativo

29/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*José Rivali*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

*[Signature]*  
30/8/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.909

PROJETO DE LEI Nº 4.655, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

PARECER Nº 3.331

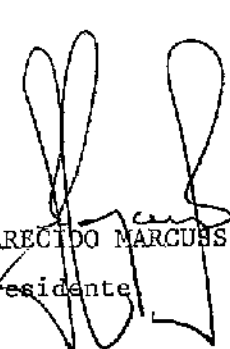
O presente projeto se nos afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 06.

A matéria submetida a nossa análise, não apresenta im pedimento de qualquer espécie, que possa incidir sobre a tramitação, razão pela qual concluímos favoráveis ao seu teor.


É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.1988

APROVADO EM 06.09.88.

  
JOSÉ APARECIDO MARCHESI,  
Presidente

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JOSÉ RIVELLI,  
Relator.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

13/09/88

Ao Vereador Sr. Abreu

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

13/09/88

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.909

PROJETO DE LEI Nº 4.655, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

PARECER Nº 3.388

Este projeto tem a especial pretensão de condicionar o funcionamento de estabelecimentos de ensino pré-escolar dirigido pela iniciativa privada, ao controle pedagógico da Secretaria de Estado da Educação.

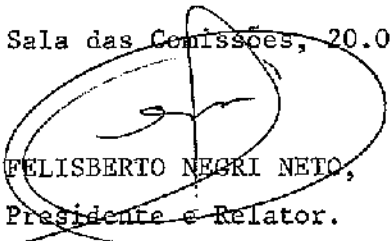
A proposta se nos afigura extremamente atual, eis que visa coibir o que o nobre autor chama de "oportunismo" de certos proprietários de escolas, que visam unicamente o lucro.


No que tange à análise desta Comissão, ou seja, os aspectos econômico-financeiro-orçamentários do projeto, concluímos por sua pertinência, em face de não importar em ônus para o erário.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.09.1988

APROVADO EM 20.09.88

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

\*   
JORGE NASSIF HADDAD

  
MIGUEL MOUBADDÁ HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*Quarantini*  
Diretor Legislativo

22/09/88

Ao Vereador Sr. Aroco

para relatar no prazo de 07 dias.

*Presidente*  
22,09,88



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.909

PROJETO DE LEI Nº 4.655, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

DESPACHO

Sr. Presidente:

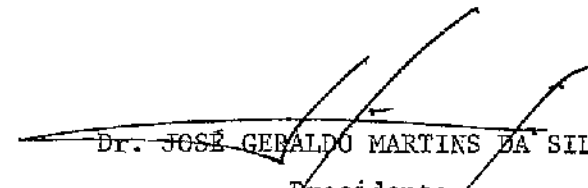
A fim de exarar parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, da qual sou Presidente, venho solicitar-lhe seja oficiado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, pleiteando esclarecimentos sobre qual repartição é o órgão competente para expedir autorização para funcionamento de escolas de educação pré-escolar, objeto do Projeto de Lei nº 4.655, do Vereador Erazê Martinho.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Presidente.

11/10/88

Atendo o pedido supra.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente

11/10/88

\*

RSV



Of. DRP 10.88.21  
Proc. 16.909

Em 13 de outubro de 1988.

À  
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE  
CAMPINAS

Tem este a especial finalidade de vir à distinta presença de V.Sas., com o respeito que cabe, a fim de solicitar sejam-nos prestadas informações a respeito de qual é o órgão responsável pela expedição de autorização para funcionamento de escolas de educação pré-escolar.

O presente pedido se deve à necessidade de instruir projeto de lei do Vereador Erazê Martinho, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, conforme pedido formulado pelo Vereador Francisco José Carbonari, relator da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, que está estudando a matéria.

Aguardando a resposta desse digno órgão, com a brevidade que for possível conceder ao assunto, agradecemos a melhor atenção que este merecer e acrescentamos os protestos de nossa estima e consideração relevantes.

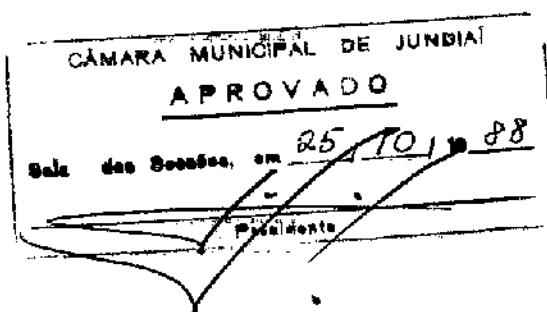
Dr. JOSÉ CERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.066

Sustação da tramitação, pelo prazo de 15 dias, do Projeto de Lei nº 4.655, do Vereador Erazé Martinho, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.



O Projeto de Lei nº 4.655, de autoria do Vereador Erazé Martinho, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, da qual sou Presidente, e mediante despacho à Presidência da Edilidade, solicitei fosse oficiado a Divisão Regional de Ensino de Campinas, para esclarecimentos sobre qual o órgão competente para expedir autorização para funcionamento de escolas de educação pré-escolar.

Assim sendo,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a sustação da tramitação, pelo prazo de 15 dias, a contar da aprovação deste instrumento, do Projeto de Lei nº 4.655, para aguardar posicionamento do setor consultado.

Requeiro, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo seja reaberto a partir da data de juntada aos autos da resposta do expediente, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 10.10.1988

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez que a Divisão Regional de Ensino de Campinas não se pronunciou conforme - solicitado a fls. 13, retornem os autos ao relator da CECET.

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa.

29/11/88

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMOPROCESSO Nº 16.909

PROJETO DE LEI Nº 4.655, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

PARECER Nº 3.627

Esta Comissão, antes de manifestar-se acerca da proposta em tela, requereu à Presidência da Casa que fosse remetido ofício à Divisão Regional de Ensino de Campinas pleiteando esclarecimentos pertinentes a concessão de alvará de funcionamento a escolas de pré-ensino, conforme prevê o texto.

A mencionada repartição não se pronunciou a respeito da matéria, e em face disto, aquela volta a tramitar. Talvez não seja a Divisão Regional de Ensino de Campinas o órgão competente do sistema para expedir autorização objeto do projeto, porém, com a vinda de resposta do expediente, se isto vier a concretizar-se, poder-se-á corrigi-lo mediante emenda, se for o caso.

A proposta é atual e o condicionamento pretendido, qual seja, o controle pedagógico das entidades particulares de educação pré-escolar, se nos afigura importante forma de coibir abusos e oportunismos nesse setor.

Assim, concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1988

Aprovado em 29.11.88



CARLOS ALBERTO LAMONTTI



PEDRO OSVALDO BEACIM

215 x 315 mm  
15V



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Presidente e Relator.

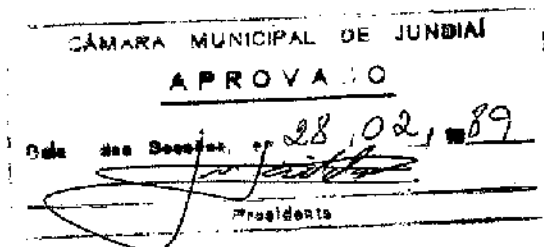
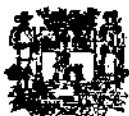


JOSÉ RIVELLI



ROLANDO GIAROLLA





EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.655

Nova redação ao Art. 2º:

"Art. 2º - Para obtenção da concessão citada no art. 1º com validade bianual, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação".

Sala das Sessões, 28.02.89

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\* ampl



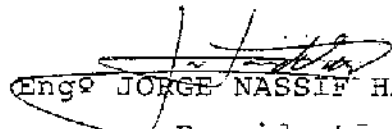
Of. PM 03/89/03  
Proc. 16.909

Em 1º de março de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.518 do PROJETO DE LEI Nº 4.655, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro do corrente ano.

Nesta oportunidade, renovo meus sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

lmsl



PROJETO DE LEI Nº 4.655

AUTÓGRAFO Nº 3.518

PROCESSO Nº 16.909

OFÍCIO P.M. Nº 03/89/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

2 / 3 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME ANA P. DE SOTILLO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

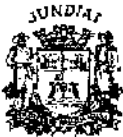
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23 / 03 / 89.

@Munfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 20  
Proc. 76.909  
Wu

OF. GP.L. nº 080/89

Proc. nº 04741/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA

004696 22 MAR 89

CLASSIF. 13130

Jundiá, 21 de março de 1989.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
22/03/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.  
o original do Projeto de Lei nº 4.655, bem como cópia da -  
Lei nº 3363, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,



(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 21.3.1989

Proc. 16.909

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -  
Prefeito do Município de Jundiá,  
PROMULGO a seguinte Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.518

(Projeto de Lei nº 4.655)

Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A concessão de alvará de Licença de Instalação e Funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, será feita provisoriamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Compreende-se como escola de educação pré-escolar, referidas no "caput" deste artigo, entidades com mais diversas denominações, como Escola Infantil, Escola-Parque Infantil, Jardim-Escola, Jardim de Infância, Recanto Infantil, Escola de Educação Infantil, Escola Maternal e outros, que se dediquem a educação pré-escolar.

Art. 2º Para obtenção da concessão citada no art. 1º com validade bianual, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

\*




(Autógrafo nº 3.518 - fls. 2)

Art. 3º Qualquer irregularidade apresentada pela Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação implicará, automaticamente, na cassação da Licença.

Art. 4º As escolas de educação pré-escolar, em funcionamento até a data da promulgação da presente lei, ficam obrigadas a regularizar sua situação, de acordo com o disposto no art. 2º, no prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e nove (1º.3.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* lmsl

215 x 315 mm

PUBLICADO  
em 07 / 03 / 89

LEI Nº 3363, DE 21 DE MARÇO DE 1989

Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de alvará de Licença de Instalação e Funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, será feita provisoriamente, pelo prazo de 180 - (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Compreende-se como escola de educação pré-escolar, referidas no "caput" deste artigo, entidades com - mais diversas denominações, como Escola Infantil, Escola-Parque-Infantil, Jardim-Escola, Jardim de Infância, Recanto Infantil, - Escola de Educação Infantil, Escola Maternal e outros, que se dediquem a educação pré-escolar.

Art. 2º - Para obtenção da concessão citada no art. 1º com validade bianual, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional - de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação. *Re*

Art. 3º - Qualquer irregularidade apresentada pela Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação implicará, automaticamente, na cassação da Licença.

Art. 4º - As escolas de educação pré-escolar, em funcionamento até a data da promulgação da presente lei, ficam obrigadas a regularizar sua situação, de acordo com o disposto no art.



2º, no prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



DIOM DE 28.03.89

**LEI Nº 3363, DE  
21 DE MARÇO DE 1989**

Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1º — A concessão de alvará de Licença de Instalação e Funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, será feita provisoriamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único — Compreende-se como escola de educação pré-escolar, referidas no "caput" deste artigo, entidades com mais diversas denominações, como Escola Infantil, Escola-Parque-Infantil, Jardim-Escola, Jardim de Infância, Recanto Infantil, Escola de Educação Infantil, Escola Maternal e outros, que se dediquem a educação pré-escolar.

Art. 2º — Para obtenção da concessão citada no art. 1º com validade bianual, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Art. 3º — Qualquer irregularidade apresentada pela Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação implicará, automaticamente, na cassação da Licença.

Art. 4º — As escolas de educação pré-escolar, em funcionamento até a data da promulgação da presente lei, ficam obrigadas a regularizar sua situação, de acordo com o disposto no art. 2º, no prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal  
de Negócios Jurídicos

